



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.055, DE 2009**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-208/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º .....

§ 7º É vedada, no ano ou semestre letivo em curso, a cobrança antecipada de valores referentes a anuidades ou semestralidades de períodos letivos subseqüentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao dispor sobre as anuidades e semestralidades cobradas pelas instituições particulares de ensino, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece critérios importantes para a contratação dos serviços educacionais, como, por exemplo, a determinação de que o valor dessas anuidades e semestralidades não sofram reajustes em prazo inferior a um ano e a

previsão de que esse total seja dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, sendo admitida a apresentação de planos de pagamento alternativos.

As escolas particulares quase sempre determinam, em seu calendário escolar, que a renovação da matrícula seja feita ainda no ano letivo em curso, geralmente nos meses de novembro e dezembro, e que o referido pagamento seja feito no ato da renovação. Como a Lei nº 9.870, de 1999, não proíbe expressamente o vencimento antecipado de mensalidades, os pais ou responsáveis pelo pagamento são obrigados a quitar adiantadamente a parcela de janeiro do ano subsequente, juntamente com a do mês letivo em curso.

Essa prática, além de caracterizar evidente antecipação de receita para as instituições, já que o serviço educacional ainda não foi prestado ao aluno, acarreta grande prejuízo ao já onerado orçamento das famílias que se vêem obrigadas a arcar com um pagamento duplo num mesmo mês.

Assim, com o objetivo de corrigir essa distorção e estabelecer regras mais claras e justas na contratação dos serviços escolares, proponho a presente iniciativa e peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

2009\_1760\_Fernando de Fabinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajuste do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**